



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 442/2008  
Sessão: 27ª Extraordinária de 19 de agosto de 2008  
Processo Nº: 1/3160/2006  
Auto de Infração Nº: 1/200618820  
Recorrente: Empresa de Transportes Atlas Ltda  
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Relator: Alexandre Mendes de Sousa

**EMENTA: NOTA FISCAL DESTINADA À  
CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF – POR  
UNANIMIDADE VOTOS, OS MEMBROS DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS DA 2ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO, DECIDIRAM ANULAR  
A DECISÃO SINGULAR E DETERMINAR O  
RETORNO DO PROCESSO A 1ª INSTÂNCIA  
PARA NOVO JULGAMENTO.**

## RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob julgamento, o seguinte:

*"Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. A mercadoria destinava-se a empresa A A GOMES FILHO, CGF 062760750, que de encontra baixada de ofício. Após expirado prazo legalmente estabelecido não se pronunciando em tempo o contribuinte ou regularizando a situação, lavrou-se o competente auto".*

Após apreciar os argumentos defensórios o nobre julgador singular declarou o feito fiscal parcialmente procedente, em decorrência da redução do crédito tributário.

Destaca que a cobrança do tributo deve ser efetivada sobre o valor da Base de Cálculo (R\$ 6.183,96), depois de deduzido crédito de origem (R\$ 300,16), ou seja, no valor da operação que é de R\$ 4.759,20.

O contribuinte contesta a decisão singular alegando erro material contido no julgamento singular, especificamente na parte do RELATÓRIO, apresentando informações divergentes quanto, a produtos, números de documentos fiscais, TRMDF e destinatário.

A Consultoria Tributária por sua vez constada não somente os erros no relatório mas, também na fundamentação, cujo teor cita como objeto da autuação a nota fiscal nº 1318 e o Termo de Retenção nº 517/06 ao invés dos números 68495 (para Nota Fiscal) e 802/06 (para o Termo de Retenção) que seriam aqueles pertinentes ao processo sob análise.

Ressalta ainda que o julgador transcreveu trechos que não pertencem a presente acusação, citando como mercadorias MOTOREDUTORES e destinatário PAULO ROBERTO DE RESENDE, quando na verdade a mercadoria descrita na Nota Fiscal Nº 68495 apresenta como produto medicamentos (*Digest c/30 caps; Enjoy c/200 comprimidos*) destinadas à firma A A GOMES FILHO.

Sugere o conhecimento do Recurso Voluntário interposto, dando-lhe provimento, no sentido de que seja declarada a NULIDADE da decisão proferida em 1ª Instância, para que em ato contínuo seja determinada o retorno do processo a Instância Singular para novo julgamento, nos termos do art. 84 do Decreto Nº 25.468/99.

O parecer da Consultoria tributária é adotado em sua íntegra pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

**É O RELATÓRIO.**

## **VOTO DO RELATOR**

Trata o processo de Auto de Infração lavrado contra EMPRESA TRANSPORTADORA ATLAS sob acusação de transportar mercadoria destinada à contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Da análise dos autos vê-se que assiste razão a recorrente o argumento da existência de erro material na decisão de primeira instância.

Conforme se verifica nos autos, o julgador singular ao fazer o relato da acusação fiscal menciona dados relativos a Nota Fiscal, totalmente divergente do que efetivamente são encontrados no auto de infração. Tanto os produtos indicados, como numero da Nota Fiscal, TRMDF e destinatário não guardam qualquer correlação com as informações encontradas no documento fiscal que deu origem a presente ação fiscal.

Por se tratar de uma nulidade relativa, plenamente sanável, sugerimos o retorno do processo a primeira instância para novo julgamento, apreciando-se desta feita, toda documentação relativa ao auto de infração Nº 2/200618820-0, no caso, Termo de Retenção e Apreensão Nº 802/06, Nota Fiscal Nº 68495, bem como os argumentos expendidos pelo sujeito passivo em sua peça impugnatória, fls. 10/12 dos autos.

Diante destas considerações, voto no sentido de dar provimento aos Recursos Oficial e Voluntário para anular o julgamento singular e, em ato contínuo, decidir pelo retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, conforme decisão proferida pela 2ª Câmara de julgamento em conformidade com o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É O VOTO.**

## **DECISÃO**

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância e EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS** e Recorrido, Ambos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes provimento, para anular a decisão singular e determinar **o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com Parecer da Consultoria Tributaria referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2008.

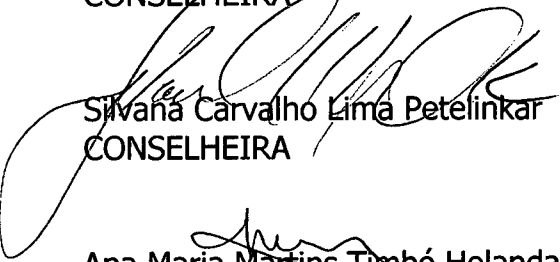
  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

*pl. Sandra Maria*  
Sandra Maria Tavares Menezes de castro  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

*Jaqueline Quaresma*  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araujo  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO